



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657985 - PR (2024/0199829-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO BERGAMO
AGRAVANTE	: INES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: REGINA NATALIN BRITO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: HOSANA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ESTELINA EUCLIDES CORREA SUPERBI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA BECARI SANTOS
OUTRO NOME	: MARIA APARECIDA BECARI
AGRAVANTE	: ANA MARIA BARINO FERREIRA
AGRAVANTE	: ALTAIR BELMIRO FERNANDES
AGRAVANTE	: EUNICE CAMPOS
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS BEREZANSKI
AGRAVANTE	: VITALINA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVANTE	: MIGUEL DA SILVA RIZZO
AGRAVANTE	: DIOMAR ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: ALEIR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
	FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. RE N. 827.996/PR (TEMA N. 1.011/STF). RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO SEM APLICAÇÃO DE

PRECEDENTE. SÚMULA N. 126/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA N. 1.306/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato"* (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018).
2. Não tendo o acórdão de origem aplicado a tese do Tema n. 1.011/STF, mas reformado a decisão de primeiro grau apenas com base na preclusão, inexistente juízo de subsunção do precedente a ser sindicado, não incidindo o óbice da Súmula n. 126/STJ, limitando-se a decisão agravada a determinar a devolução dos autos, sem prejulgamento.
3. O reconhecimento da preclusão pela origem não obsta a apreciação de matéria de ordem pública, reforçando a necessidade de devolução dos autos para exame da controvérsia à luz da tese vinculante.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657985 - PR (2024/0199829-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERGAMO
AGRAVANTE : INES DE ARAUJO
AGRAVANTE : REGINA NATALIN BRITO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MIRANDA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : HOSANA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ESTELINA EUCLIDES CORREA SUPERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BECARI SANTOS
OUTRO NOME : MARIA APARECIDA BECARI
AGRAVANTE : ANA MARIA BARINO FERREIRA
AGRAVANTE : ALTAIR BELMIRO FERNANDES
AGRAVANTE : EUNICE CAMPOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA DIAS BEREZANSKI
AGRAVANTE : VITALINA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA RIZZO
AGRAVANTE : DIOMAR ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : ALEIR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. RE N. 827.996/PR (TEMA N. 1.011/STF). RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO SEM APLICAÇÃO DE PRECEDENTE. SÚMULA N. 126/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA N. 1.306/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato" (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018).
2. Não tendo o acórdão de origem aplicado a tese do Tema n. 1.011/STF, mas reformado a decisão de primeiro grau apenas com base na preclusão, inexistente juízo de subsunção do precedente a ser sindicado, não incidindo o óbice da Súmula n. 126/STJ, limitando-se a decisão agravada a determinar a devolução dos autos, sem prejulgamento.
3. O reconhecimento da preclusão pela origem não obsta a apreciação de matéria de ordem pública, reforçando a necessidade de devolução dos autos para exame da controvérsia à luz da tese vinculante.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 223-229) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial, *"a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, superado o fundamento da preclusão, a Corte estadual reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese firmada pelo STF no Tema da Repercussão Geral n. 1.011, julgando-o como entender de direito"* (fls. 216-219).

Em suas razões, a parte agravante sustenta:

(i) que não cabe, em recurso especial, examinar se o Tribunal de origem aplicou corretamente a tese firmada pelo STF no Tema n. 1.011 da repercussão geral (RE n. 827.996), por se tratar de matéria insuscetível de apreciação nesta instância extraordinária, incidindo a Súmula n. 126/STJ; e

(ii) que a controvérsia já foi submetida ao juízo de retratação à luz do Tema n. 1.011/STF, ocasião em que a 10ª Câmara Cível do TJPR, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 0053347-24.2023.8.16.0000, deu provimento ao recurso para reconhecer a preclusão da discussão acerca da competência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 232-237).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 216-219):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da perda do objeto, em virtude do trânsito em julgado da ação originária em 12/12/2023 (fl. 155).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 58):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO AVIADO PELOS DEMANDANTES. COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE COLEGIADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 78-80).

Nas razões do recurso especial (fls. 102-117), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional acerca do alegado interesse da CEF no feito e do posicionamento firmado pelo STF no RE n. 827.996/PR;

(ii) arts. 42, 43, 45, 64, § 1º, 505, *caput* e II, e 507 do CPC, defendendo que "*a Recorrente não [é] parte legítima para responder a demandas envolvendo apólices do ramo público*" e que "*a matéria referente a competência pode ser revista a qualquer momento, em especial, quando houver novas decisões e atualização de precedentes federais assim dispor*" (fl. 110);

(iii) arts. 1º-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.409/2011, 3º e 5º da Lei n. 13.000/2014, 1º da Lei n. 7.682/1988 e 1º e 2º do Decreto-Lei n. 2.406/1988, sustentando que a interpretação conjunta dessas normas fundamenta o entendimento firmado no Tema n. 1.011/STF. Argumenta que tal tese jurídica confirma a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e a consequente competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Defende que essa competência é absoluta e exclui qualquer outro ente, público ou privado, aplicando-se inclusive às apólices originárias do ramo 66, tenham elas migrado ou não, independentemente da data em que o contrato foi celebrado (fls. 112-114); e

(iv) arts. 17, 485, VI, 338 e 339 do CPC, porque "*demonstrado nos autos nunca ter a Recorrente participado da relação contratual entre o Agente Financeiro e parte Recorrida, inclusive por força de lei, o que demonstra sua ilegitimidade para integrar o feito*" (fls. 115-116).

No agravo (fls. 158-166), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 175-181).

É o relatório.

Decido.

A inadmissibilidade do presente recurso foi fundamentada no trânsito em julgado da ação (fl. 155).

Todavia, consultando os autos principais na origem, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 4/12/2025 e, portanto, quando da interposição do recurso especial, não havia trânsito em julgado.

Por essa razão, é de rigor prosseguir no julgamento do recurso.

A questão central do presente recurso diz respeito à competência em razão da matéria.

O Tribunal de origem, consignando que *"a matéria está acobertada pela preclusão"* (fl. 60), reformou decisão do Juízo de primeiro grau que, com fundamento no Tema n. 1.011/STF, reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de responsabilidade obrigacional securitária.

Entretanto, o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal Superior é firme no sentido de que *"a competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato"* (AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; e REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.

A análise deve considerar, ainda, a modulação de efeitos operada no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de que a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF *"se aplique aos feitos que estivessem em tramitação, na fase de conhecimento (em qualquer grau de jurisdição), na data de 13.7.2020 (publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico)"* (RE 827996 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023).

Referida condição está presente no caso concreto, no qual, repita-se, a fase de conhecimento da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária foi encerrada apenas em dezembro de 2025.

Tal circunstância atrai a incidência, no presente processo, dos efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF), o que não foi observado pelo acórdão de origem.

Nesse contexto, o provimento do recurso é necessário para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que reaprecie o agravo de instrumento de fls. 1-16, considerando tanto a ausência de preclusão da questão relativa à competência em razão da matéria quanto o decidido no julgamento do RE n. 827.996/PR.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que, superado o fundamento da preclusão, a Corte estadual reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese firmada pelo STF no Tema da Repercussão Geral n. 1.011, julgando-o como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

A questão central do recurso diz respeito à competência em razão da matéria. O Tribunal de origem, consignando que a matéria estaria acobertada pela preclusão, reformou a decisão do Juízo de primeiro grau que, com fundamento no Tema n. 1.011/STF, reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de responsabilidade obrigacional securitária.

Entretanto, o entendimento da Segunda Seção deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão pro judicato, conforme decidido no AgInt no CC n. 150.881/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 11/5/2018, no mesmo sentido se orientando o AgInt no REsp n. 2.012.263/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024, o AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.073/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, e o REsp n. 1.802.473/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 21/9/2021.

A análise deve considerar, ainda, a modulação de efeitos operada no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE n. 827.996/PR, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de que a tese firmada no Tema n. 1.011 do STF se aplique aos feitos que estivessem em tramitação, na fase de conhecimento (em qualquer grau de jurisdição), na data de 13/7/2020, correspondente à publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (RE n. 827.996 ED-segundos, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/3/2023).

Referida condição está presente no caso concreto, no qual a fase de conhecimento da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária foi encerrada apenas em dezembro de 2025, circunstância que atrai a incidência, no presente processo, dos efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR (Tema n. 1.011 do STF), o que não foi observado pelo acórdão de origem.

No que concerne à alegação de que não seria possível rever, em sede de recurso especial, se houve a correta aplicação do Tema n. 1.011/STF, em razão do óbice da Súmula n. 126/STJ, o argumento não se sustenta diante do que efetivamente decidido na origem e do que determinado pela decisão agravada. É que o acórdão recorrido não chegou a aplicar a tese firmada no Tema n. 1.011/STF ao caso concreto, tendo, ao revés, reformado a decisão de primeiro grau exclusivamente com base no fundamento da preclusão, deixando de apreciar o mérito da questão atinente à competência sob a ótica do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Não há, portanto, juízo de subsunção do precedente ao caso concreto a ser sindicado por esta Corte Superior, mas, sim, indevida invocação da preclusão como óbice à própria apreciação da matéria, o que, por se tratar de competência absoluta de ordem pública, não se admite. Por essa razão, a hipótese não reclama reexame da

correta aplicação do Tema n. 1.011/STF, tampouco atrai o óbice da Súmula n. 126/STJ, limitando-se a decisão agravada a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o fundamento da preclusão, reaprecie o agravo de instrumento à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, julgando-o como entender de direito, sem qualquer prejulgamento quanto ao desfecho da controvérsia sobre a competência.

No que tange à assertiva de que os autos já teriam sido submetidos ao juízo de retratação pelo Tribunal de origem, que, ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 0053347-24.2023.8.16.0000, teria dado provimento ao recurso para reconhecer a preclusão quanto à rediscussão sobre a competência, melhor sorte não socorre os agravantes.

Conforme já consignado, o reconhecimento da preclusão não constitui fundamento idôneo a obstar a apreciação de matéria de ordem pública, absoluta e inderrogável, como o é a competência em razão da matéria, de modo que a circunstância de o Tribunal de origem haver decidido a questão com esteio na preclusão não afasta, antes reforça, a necessidade de devolução dos autos para que a controvérsia seja efetivamente examinada à luz da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.011, da qual o acórdão recorrido se distanciou ao deixar de observar os efeitos do julgamento de mérito do RE n. 827.996/PR. Não se trata, pois, de conformação da competência ao precedente repetitivo, mas de manutenção de óbice processual cuja superação é justamente o objeto da decisão agravada.

Nesse contexto, o provimento do recurso especial mostrou-se necessário para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie o agravo de instrumento, considerando tanto a ausência de preclusão da questão relativa à competência em razão da matéria quanto o decidido no julgamento do RE n. 827.996/PR, ficando prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.657.985 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0199829-4

Número de Origem:

00335094920068160014 00433334420248160000 00533472420238160000 335094920068160014
433334420248160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO

AGRAVADO : INES DE ARAUJO

AGRAVADO : REGINA NATALIN BRITO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE MIRANDA

AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA

AGRAVADO : HOSANA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ESTELINA EUCLIDES CORREA SUPERBI

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BECARI SANTOS

OUTRO : MARIA APARECIDA BECARI
NOME

AGRAVADO : ANA MARIA BARINO FERREIRA

AGRAVADO : ALTAIR BELMIRO FERNANDES

AGRAVADO : EUNICE CAMPOS

AGRAVADO : MARIA HELENA DIAS BEREZANSKI

AGRAVADO : VITALINA DA SILVA GUIMARAES

AGRAVADO : MIGUEL DA SILVA RIZZO
AGRAVADO : DIOMAR ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEIR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BERGAMO
AGRAVANTE : INES DE ARAUJO
AGRAVANTE : REGINA NATALIN BRITO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MIRANDA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : HOSANA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ESTELINA EUCLIDES CORREA SUPERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BECARI SANTOS
OUTRO : MARIA APARECIDA BECARI
NOME
AGRAVANTE : ANA MARIA BARINO FERREIRA
AGRAVANTE : ALTAIR BELMIRO FERNANDES
AGRAVANTE : EUNICE CAMPOS
AGRAVANTE : MARIA HELENA DIAS BEREZANSKI
AGRAVANTE : VITALINA DA SILVA GUIMARAES
AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA RIZZO
AGRAVANTE : DIOMAR ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : ALEIR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308B
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026